



PROJETO DE LEI Nº 14795/2025

(Leandro Jeronimo Basson)

Proíbe a comercialização, armazenamento, distribuição, propaganda, exposição à venda e o uso de dispositivos eletrônicos para fumar-DEFs, conhecidos como cigarros eletrônicos, *vapes*, *pods*, entre outros; e cria ações educativas relativas ao uso.

Art. 1º. Fica proibida a comercialização, armazenamento, distribuição, propaganda, exposição à venda e o uso de dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), inclusive os conhecidos como cigarros eletrônicos, *vapes*, *pods*, e-cigs, entre outros.

§ 1º. A proibição se aplica a qualquer pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos.

§ 2º. A vedação se estende a ambientes físicos e virtuais, como redes sociais, sites de venda e aplicativos.

Art. 2º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pela Vigilância Sanitária Municipal, podendo contar com o apoio da Guarda Municipal, da Polícia Civil, da Polícia Militar e de outros órgãos competentes.

Art. 3º. A Prefeitura poderá celebrar convênios com a Anvisa, Ministério Público e demais órgãos estaduais e federais para ações conjuntas de fiscalização.

Art. 4º. Qualquer cidadão poderá apresentar denúncia sobre o descumprimento desta Lei, identificando, sempre que possível, o infrator, o endereço do local e demais informações relevantes.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas nas Leis Federais nº 6.437/1977 e nº 9.294/1996, bem como:

- I – advertência;
- II – multa de 20 UFMS pela infração;
- III – apreensão dos produtos;
- IV – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- V – cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. A reincidência será considerada circunstância agravante, podendo dobrar o valor da multa.

Art. 6º. Em caso de infração, a Vigilância Sanitária deverá comunicar imediatamente o Ministério Público local para apuração de eventual responsabilidade cível e criminal.





Art. 7º. O Poder Executivo Municipal promoverá, por meio das secretarias competentes, campanhas educativas permanentes sobre os riscos do uso de cigarros eletrônicos, com foco especial em crianças, adolescentes, pais e profissionais da saúde e da educação.

Parágrafo único. As ações poderão incluir palestras em escolas, materiais impressos e digitais, vídeos informativos e campanhas em redes sociais e meios de comunicação.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, podendo criar grupos de trabalho e firmar parcerias para garantir sua aplicação.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa proteger a saúde pública no Município de Jundiaí, especialmente de crianças e adolescentes, por meio da proibição, fiscalização e penalização da comercialização, uso e propaganda de cigarros eletrônicos (dispositivos eletrônicos para fumar – DEFs).

Embora a Anvisa já tenha proibido esses produtos no país conforme resolução (RDC nº 855/2024), sua venda irregular continua ocorrendo, inclusive com acesso facilitado a jovens.

A saúde é um direito de todos e dever do Estado (art. 196 da CF), e o município, como integrante do SUS, deve adotar medidas de prevenção. Este projeto também prevê campanhas educativas e punições a infratores, reforçando o combate ao uso desses produtos nocivos e protegendo a população.

LEANDRO BASSON

